



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000449645**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012724-50.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante HELENO DE MEDEIROS VIEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012724-50.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Heleno de Medeiros Vieira Junior

Apelado: Banco Digimais S.A.

Voto nº 38.886

***APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Sentença de procedência – Discussão que se limita ao conteúdo da notificação para constituição do devedor em mora, já que incontroverso o envio e o inadimplemento da 1ª parcela do financiamento – Notificação em que consta o remetente, credor fiduciário, o destinatário, devedor fiduciário, e o número do contrato inadimplido – Informação do contrato que permite que o devedor verifique eventual parcela em aberto – Regularidade da constituição em mora – Manutenção da sentença – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **HELENO DE MEDEIROS VIEIRA JUNIOR**, nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **BANCO DIGIMAI S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 120/123) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira, que julgou procedente a ação para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar ao autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a liminar concedida, facultando a venda do objeto do contrato na forma do Decreto-Lei nº 911/69, com as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

alterações introduzidas pela Lei n. 10.931/04. O demandado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o réu (fls. 126/145) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que a notificação enviada não fazia menção à parcela em atraso e seu vencimento, pugnando seja extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diz que a notificação genérica viola o dever de informação ao consumidor, não se admitindo que não tenha conteúdo que permita a identificação pelo devedor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 149/162), o apelo foi recebido no efeito devolutivo.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A discussão sob análise limite-se a verificar a validade da notificação enviada ao requerido quanto ao seu conteúdo, já que sustenta que a ausência de referência à parcela supostamente em aberto e ao seu vencimento prejudicaria a identificação quanto à alegada inadimplência.

Todavia, sem razão a parte.

Isso porque consta na notificação enviada pelo banco autor ao réu o número do contrato celebrado, informação



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

suficiente para que o devedor fiduciário possa verificar eventual existência de parcela em atraso e realizar o pagamento, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade da constituição em mora realizada.

Em casos análogos assim já se decidiu neste  
Egrégio Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Envio de notificação para o endereço declinado no contrato. Validade. Ausência de indicação das parcelas em aberto que não altera essa conclusão, pois a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos e a inadimplência não foi negada pela parte. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2063577-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2025; grifou-se).*

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de parcial procedência da Reconvenção. APELAÇÃO do demandado, que insiste na improcedência da Ação principal a pretexto de irregularidade na notificação extrajudicial ante a ausência de indicação das parcelas em atraso. EXAME: Contrato juntado aos autos que, acompanhado da comprovação da constituição do devedor em mora, era suficiente para autorizar o ajuizamento do pedido de busca e apreensão. Inteligência dos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-lei nº 611/69. Ausência de indicação especificada do débito pendente que no caso em exame constituiu mera irregularidade formal. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 245 do C. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, §2º, do*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida aos Patronos da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1026787-34.2023.8.26.0005; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025; grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Veículo automotor – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra decisão interlocutória que determinou a liminar busca e apreensão do veículo ofertado em garantia fiduciária – Relação contratual incontroversa – Inadimplência demonstrada - Mora do contratante, outrossim, regularmente caracterizada – Envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com elementos suficientes para identificação do débito em aberto, que é suficiente para comprovação da mora – Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132, REsp nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS) – Assertivas genéricas de abusividades contratuais, outrossim, que não obstam a apreensão liminar do bem – Decisão mantida – Recurso de agravo não provido. (Agravado de Instrumento 2281976-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/11/2024; grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que concedeu a liminar. Irresignação da requerida. Alegação de abusividade na ausência de indicação da taxa de capitalização diária de juros. Indicação contratual de capitalização diária. Taxa de juros mensal e anual devidamente indicadas. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que pode, ademais, ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Matéria que, ademais, é própria de ação revisional e não comporta discussão*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

*em sede de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que forneceu dados suficientes para que a agravante reconhecesse o débito. Desnecessidade de indicação detalhada do débito pendente. Irrelevância do alegado erro material na identificação do número do contrato. Ausência de prejuízo. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravamento de Instrumento 2325692-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2024; grifou-se).*

Não se olvide, ademais, que o demandado não esclarece a razão pela qual não seria possível identificar a parcela atrasada, sequer alegando ter outro contrato de financiamento ativo junto ao **BANCO DIGIMAIS**. Ainda, não há como ignorar que o inadimplemento desde a 1ª parcela é incontroverso, já que não questionado pelo demandado em sua defesa, sendo evidente, portanto, a sua mora.

Assim, de rigor a manutenção da sentença de procedência.

Por derradeiro, ante o não provimento do recurso de apelação apresentado pelo réu, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, pelo que ora os majoro para 11% do valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 121).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**HUGO CREPALDI**  
Relator